



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.101-A, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos nºs 489/23, 1226/23, 4007/23, 5238/23 e 5697/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 489/23, 1226/23, 4007/23, 5238/23 e 5697/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas, fica assegurado o direito à prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

**§1º** - A gratuidade fica assegurada exclusivamente nas datas em que serão aplicados os exames presenciais.

**§2º** - Para o exercício do direito assegurado no *caput*, o candidato deverá apresentar o comprovante de inscrição nos referidos exames, documento com foto que permita a sua identificação.

**Art. 2º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme necessidade estabelecida pelo respectivo órgão Executivo.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c D 227062913900 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; além de proteção à infância e à juventude.<sup>1</sup>

O ENEM surgiu em 1998 como uma ferramenta para avaliar a qualidade do Ensino Médio no Brasil. Uma melhor colocação dos alunos significaria que tiveram um ensino de melhor qualidade durante essa etapa, contribuindo para um posicionamento melhor de suas escolas pelo Ministério da Educação.

No entanto, com a evolução deste instrumento de avaliação, o ENEM passou a ter outra função bastante importante: para o aluno, o resultado da prova serve como acesso ao Ensino Superior em universidades públicas e privadas brasileiras, possibilitando diminuir uma barreira no acesso à educação superior de acordo com a nota alcançada.<sup>2</sup>

Desta maneira, a presente proposição pretende dispor de medidas que democratizam o acesso dos estudos à educação superior, sendo uma delas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

1 <http://www.planalto.gov.br/>

2 <https://crmeducacional.com/>



Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

Apresentação: 01/08/2022 14:30 - Mesa

PL n.2101/2022



\* C D 2 2 7 0 6 2 9 1 3 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227062913900>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 489, DE 2023**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para determinar a reserva de uma vaga gratuita no sistema de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2101/2022.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para determinar a reserva de uma vaga gratuita no sistema de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei altera o art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para determinar a reserva de uma vaga gratuita no sistema de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

**Art. 2º** - O art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....  
III - a reserva de 1 (uma) vaga gratuita, por veículo, a ser utilizada após esgotadas as vagas previstas nos incisos I e II, para jovens de baixa renda que, comprovadamente, necessitem se deslocar para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I, II e III serão definidos em regulamento.” (NR).



**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da juventude, marco da defesa de direitos dos jovens, estabelece diretrizes das políticas públicas direcionadas especificamente para essa faixa etária.

Entre os direitos previstos estão: direito à participação social e política e à representação juvenil, direito à profissionalização, à diversidade e à sustentabilidade, direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos para estudantes e jovens com baixa renda, entre outros. Dentre os vários direitos ali elencados, destacamos aquele contido no artigo 32, que garante aos jovens o acesso à mobilidade.

Neste sentido, o mencionado artigo determina a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, no sistema de transporte coletivo interestadual, bem como outras duas com desconto de no mínimo 50% do valor das passagens, aos jovens de baixa renda. Tal disposição permite que esses jovens possam viajar para outro estado da federação, de forma gratuita ou com considerável desconto.

Apesar de extremamente benéfica, consideramos que a norma em apreço pode ser aperfeiçoada. É comum que jovens se desloquem de um estado para outro para concorrerem a vagas em universidades ou no serviço público. Por isso, é corriqueiro que tenham que se deslocar e, em muitos casos, o valor do transporte os impossibilita de participar dos diversos processos seletivos.

Nesta senda, a proposição que apresentamos se justifica para garantir a esses jovens de baixa renda, que precisam viajar para outro estado da federação para participar de vestibulares ou concursos, possam fazê-lo sem custo. Nesse caso, ser-lhes-á garantida uma vaga, por veículo, de forma totalmente gratuita, desde que comprovem que sua viagem se dá por essa razão.



Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



\* C D 2 2 3 9 5 8 8 2 2 0 0 0 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº - 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-05;12852">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-05;12852</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2023**

**(Do Sr. Ruy Carneiro)**

Assegura aos candidatos isentos de pagar taxa de inscrição em concursos públicos, conforme a lei 13.656/2018, a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-489/2023.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ de 2023  
(Do Sr. Ruy Carneiro)**

**Assegura aos candidatos isentos de pagar taxa de inscrição em concursos públicos, conforme a lei 13.656/2018, a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Aos candidatos inscritos em Concurso Público isentos de pagar a taxa de inscrição garante-se o direito ao transporte coletivo gratuito na data do certame.

**§1º** Entende-se como isentos, para garantia do direito do *caput*, os beneficiários enumerados no art. 1º, I e II da Lei 13.656/2018 e concedidos pela banca organizadora.

**§2º** - O candidato deverá apresentar o comprovante de isenção de inscrição nos referidos exames, assim como documento com foto que permita a sua identificação.

**Art. 2º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme necessidade estabelecida pelo respectivo órgão Executivo.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Em uma conjuntura, como a atual, de mais de uma dezena de milhões de desempregados, conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o concurso público passou a ser, ainda mais, transformador na vida da população, especialmente os mais vulneráveis.

Para tanto, na garantia global do acesso às vagas ofertadas, a Lei 13.656/2018, isentou do pagamento da taxa de inscrição, os inscritos no CadÚnico, com renda familiar inferior ou igual a meio salário mínimo nacional e os candidatos doadores de medula óssea em entidade ligada ao Ministério de Saúde.

Considerando as dificuldades pós pandemia, faz-se necessário garantir o ir e vir seguro e rápido para os locais de prova por todos, fazendo valer o Princípio da Igualdade entre os postulantes.

Ademais, garante-se o caráter pedagógico e incentiva a doação de medula óssea, fundamental no tratamento e cura de algumas doenças.

Com o exposto, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, pedimos pelo aperfeiçoamento e aprovação deste projeto

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO - PB



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-30;13656">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-30;13656</a>

**PROJETO DE LEI N.º 4.007, DE 2023**  
**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para a realização do exame e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2101/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Apresentação: 18/08/2023 17:48:52.987 - MESA

PL n.4007/2023

Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para a realização do exame e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o direito ao transporte coletivo gratuito aos estudantes inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) que comprovarem a participação no referido exame.

Art. 2º O transporte coletivo gratuito será garantido nos dias de aplicação das provas do ENEM, incluindo eventuais datas de realização das provas de reaplicação.

Art. 3º A gratuidade será concedida aos estudantes que comprovarem a sua inscrição regular no ENEM, por meio do cartão de inscrição, junto a um documento oficial com foto.

Art. 4º Caberá aos órgãos de competência municipal, a implementação e fiscalização desta lei, garantindo a disponibilidade e qualidade dos serviços prestados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura/nara.leg.br/CD239605746100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é uma importante ferramenta de avaliação educacional e de acesso ao ensino superior no Brasil. Milhões de estudantes se submetem a esse exame anualmente, buscando oportunidades de ingresso em instituições de ensino públicas e privadas.

Entretanto, a realização do ENEM pode ser uma barreira para muitos estudantes, como, por exemplo, o caso dos 31 estudantes de Cristinápolis, na região sul de Sergipe, que não conseguiram realizar a prova devido à falta de transporte.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o acesso igualitário aos estudantes que farão o ENEM, garantindo-lhes a gratuidade no transporte coletivo nos dias das provas. Essa medida visa reduzir as desigualdades socioeconômicas que afetam o acesso à educação, além de incentivar a participação dos jovens no exame.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo eliminar as barreiras aos estudantes que irão prestar o exame do ENEM. Desse modo, o projeto de lei visa promover a universalização das oportunidades.

Sala das Sessões, de 2023.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD239605746100>



LexEdit

# **PROJETO DE LEI N.º 5.238, DE 2023**

**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

Dispõe sobre a regulamentação do direito de acesso dos candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4007/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**  
(Da Sra. Tábata Amaral e outros)

Dispõe sobre a regulamentação do direito de acesso dos candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo a garantia do acesso dos estudantes das escolas públicas em situação de vulnerabilidade socioeconômica aos locais de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Parágrafo único. A definição de locais de prova e alocação dos estudantes deverá considerar as especificidades regionais e de grupos vulneráveis, em especial dos candidatos pretos, pardos, com deficiência, mães, quilombolas e indígenas.

**Art. 2º** A definição dos locais de realização de prova do ENEM obedecerá a critérios que considerem a menor distância, preferentemente no mesmo município, entre esses locais e os locais de residência dos inscritos, informados no ato de inscrição, e a disponibilidade de meios de transporte público para trânsito entre ambos.

**Art. 3º** Em caso de impossibilidade de oferta de locais de prova a candidatos em distância e acesso razoáveis e/ou indisponibilidade de transporte público, o Poder Executivo, em articulação com os entes federados subnacionais, definirá plano de atendimento para transporte dos estudantes referidos no art. 1º, mediante utilização de veículos de transporte escolar ou de passe estudantil mantidos com recursos do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNATE.

**Art. 4º** As normas de implementação do disposto nesta Lei serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é uma das principais portas de entrada para o ensino superior no Brasil. No entanto, o acesso a essa oportunidade ainda é marcado por inúmeras desigualdades, incluindo barreiras geográficas que afetam diretamente a participação de candidatos.



\* C D 2 3 2 5 9 5 9 4 1 4 0 0 \*

Um exemplo recente e impactante é o caso de Luciana Souza, uma jovem de 23 anos de Campos dos Goytacazes, no Norte Fluminense. Luciana desistiu de realizar o ENEM 2023 ao descobrir que seu local de prova seria em uma escola do Méier, na Zona Norte do Rio de Janeiro, a mais de 280 quilômetros de sua residência. A distância, equivalente a uma viagem de quatro horas de carro, tornou inviável sua participação no exame, adiando seu sonho de cursar Educação Física. O caso foi veiculado pelo jornal O Globo.

Esse caso não é isolado e reflete uma realidade enfrentada por muitos jovens brasileiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A situação é ainda mais grave para grupos historicamente marginalizados, como candidatos pretos, pardos, com deficiência, mães, quilombolas, indígenas, e outros.

O presente Projeto de Lei visa abordar essa questão, estabelecendo que o Ministério da Educação e suas entidades vinculadas devem garantir que os locais de prova sejam acessíveis, preferencialmente no mesmo município de residência do candidato. Além disso, em casos onde isso não seja possível, o Governo Federal deverá fornecer auxílio-transporte aos candidatos.

A implementação desta Lei não apenas democratizará o acesso ao ensino superior, mas também contribuirá para a realização dos sonhos e aspirações de milhares de jovens brasileiros que veem no ENEM uma oportunidade de mudança de vida.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral



\* C D 2 2 3 2 5 9 5 9 4 1 4 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)**

Dispõe sobre a regulamentação  
do direito de acesso dos candidatos ao  
Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Assinaram eletronicamente o documento CD232595941400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 5 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 7 Dep. Rafael Brito (MDB/AL)
- 8 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 9 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 12 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV



# **PROJETO DE LEI N.º 5.697, DE 2023**

**(Da Sra. Rogéria Santos)**

Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2101/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**

(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O Poder Público estadual e municipal e as concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros ficam obrigados a fornecer gratuitamente o transporte coletivo de passageiros em dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Parágrafo único. Para o exercício do direito assegurado no caput, basta a apresentação do comprovante de inscrição no ENEM.

**Art. 2º** O fornecimento de transporte público coletivo de passageiros estabelecido no art. 1º desta Lei deve ser mantido nos mesmos níveis normais dos dias úteis, sem redução da frota de veículos, nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da Constituição Federal de 1988 aduz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Por sua vez, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; além de proteção à infância e à juventude.

Apresentação: 24/11/2023 13:31:49.650 - MESA

PL n.5697/2023



Como não poderia deixar de ser, o Art. [206, I](#), da [CF/88](#), estabelece que, dentre outros, que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em observância aos mandamentos constitucionais da promoção de uma educação plena e capacitadora para o exercício da cidadania e da gestão democrática, a educação é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, o direito social à educação justifica a especial proteção constitucional dos valores necessários à aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização deste efetivo direito, como um dever do Estado e uma de suas políticas públicas prioritárias.

No Brasil, um País de tantas desigualdades e injustiças sociais, acertadamente, como visto, a [Constituição](#) determina que o Poder Público promova a igualdade de condições para o acesso e permanência de alunos na escola.

Trata-se aqui da aplicação mais sublime tradução do princípio da igualdade, consistente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Neste contexto, são muitas as dificuldades de acesso ao transporte público de alunos nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), motivo pelo qual deve se buscar meios para que esse acesso seja efetivado mediante a garantia ao transporte público.

O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) foi instituído em 1998, com o objetivo de avaliar o desempenho escolar dos estudantes ao término da educação básica. Em 2009, o exame aperfeiçoou sua metodologia e passou a ser utilizado como mecanismo de acesso à educação superior.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

As notas do Enem podem ser usadas para acesso ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (ProUni). Elas também são aceitas em mais de 50 instituições de educação superior portuguesas. Além disso, os participantes do Enem podem pleitear financiamento estudantil em programas do governo, como o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Os resultados do Enem possibilitam, ainda, o desenvolvimento de estudos e indicadores educacionais.

Qualquer pessoa que já concluiu o ensino médio ou está concluindo a etapa pode fazer o Enem para acesso à educação superior. A aplicação do Enem ocorre em dois dias. Os participantes fazem provas de quatro áreas de conhecimento: linguagens, códigos e suas tecnologias; ciências humanas e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; e matemática e suas tecnologias, que ao todo somam 180 questões objetivas. Os participantes também são avaliados por meio de uma redação, que exige o desenvolvimento de um texto dissertativo-argumentativo a partir de uma situação-problema.

Com a evolução deste instrumento de avaliação, o ENEM passou a ter outra função bastante importante: para o aluno, o resultado da prova serve como acesso ao Ensino Superior em universidades públicas e privadas brasileiras, possibilitando diminuir uma barreira no acesso à educação superior de acordo com a nota alcançada.

Em 2023 durante a aplicação do ENEM muitos alunos tiveram dificuldade, especialmente os mais carentes, para acessar locais de provas devido ao custo e distância. Por isso, é preciso buscar soluções que visem facilitar o deslocamento para os locais de prova de forma gratuita, que é uma iniciativa essencial para as pessoas com vulnerabilidade financeira.

Nesse sentido, a gratuidade é uma medida importante, pois como dito existe uma desigualdade social aguda no país. Muitos jovens precisam fazer o Enem para ter oportunidade de uma vida melhor, ter a chance de estabilidade financeira.

Desta maneira, a presente proposição pretende assegurar a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias de aplicação das provas, como uma medida que democratiza o acesso dos alunos à educação superior.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Sala das Sessões, em de de 2023.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal

Apresentação: 24/11/2023 13:31:49.650 - MESA

PL n.5697/2023



\* C D 2 2 3 3 5 9 0 3 8 4 8 0 0 \*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233590384800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2022

Apensados: PL nº 1.226/2023, PL nº 4.007/2023, PL nº 489/2023, PL nº 5.238/2023 e PL nº 5.697/2023

Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.101, de 2022, principal, de autoria do Deputado José Nelto, tem como objetivo assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

A gratuidade ao transporte público fica assegurada exclusivamente nas datas em que serão aplicados os exames, devendo o candidato, para exercer esse direito, apresentar o comprovante de inscrição no processo seletivo e documento de identidade com foto.

Por fim, o PL define que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a execução da lei e que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Ao projeto principal estão apensadas cinco proposições:

O PL nº 489/2029, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e



\* C D 2 5 0 5 1 8 5 2 0 0 \*

diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para determinar a reserva de uma vaga gratuita no sistema de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

O PL nº 1.226/2023, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que assegura aos candidatos isentos de pagar taxa de inscrição em concursos públicos, conforme a Lei nº 13.656/2018, a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

O PL nº 4.007/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que dispõe sobre o transporte coletivo gratuito aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para a realização do exame e dá outras providências.

O PL nº 5.238/2023, de autoria da Deputada Tabata Amaral e outros, que dispõe sobre a regulamentação do direito de acesso dos candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

O PL nº 5.697/2023, de autoria da Deputada Rogéria, que torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

As proposições foram distribuídas, para análise de mérito, às Comissões de Educação e de Viação e Transportes, e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

Na Comissão de Educação, em 05 de novembro de 2024, foi apresentado o parecer do relator pela aprovação do projeto principal e seus apensados, na forma do substitutivo, porém não apreciado pelo colegiado.

É o Relatório.



\* C D 2 5 0 5 5 1 8 5 2 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise visa assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou em vestibulares de universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo nas datas em que esses exames forem aplicados.

Relativamente ao mérito educacional da proposição, não temos dúvida de que se trata de uma iniciativa oportuna e meritória, que merece ser aprovada, afinal, trata-se de ótimo exemplo de política pública intersetorial, que articula a mobilidade urbana com o direito à educação.

De acordo com informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia responsável pela realização do Enem, a falta de recursos e dificuldades logísticas estão entre os fatores principais para a alta taxa de abstenção no exame. Em 2023, por exemplo, o índice de faltas foi de 28,1%, sendo que, segundo entidades estudantis, uma parcela expressiva dessas ausências está ligada à dificuldade de custear o deslocamento até os locais de prova. Estudo da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) aponta que, para muitos jovens de baixa renda, o valor da passagem representa um obstáculo decisivo para a participação.

Diante disso, a gratuidade do transporte coletivo em dias de prova poderia reduzir significativamente o número de faltas nos dias de aplicação do exame, especialmente entre jovens de baixa renda, moradores de periferias e de áreas rurais, que enfrentam obstáculos logísticos e financeiros para realizar as provas. Trata-se, portanto, de medida concreta para ampliar o acesso e combater desigualdades estruturais que se expressam no próprio perfil socioeconômico dos participantes do Enem, no qual predominam estudantes das redes públicas e de famílias com renda inferior a 1,5 salário mínimo per capita.

Além disso, experiências municipais e estaduais recentes demonstram a viabilidade e os efeitos positivos dessa política. Em 2024, ao menos 17 capitais brasileiras, como São Paulo, Porto Alegre, Salvador,



\* C D 2 2 0 5 0 5 5 1 8 5 2 0 0 \*

Manaus e Recife, ofereceram passe livre nos dias de aplicação do Enem, seja no transporte por ônibus, seja em modais como metrô, trens e bicicletas compartilhadas. Em São Paulo, por exemplo, o programa “Domingão Tarifa Zero” garantiu transporte gratuito em toda a rede municipal nos domingos de prova; em Campo Grande, candidatos tiveram direito a duas passagens mediante cadastro prévio; e em Porto Velho, a gratuidade foi concedida mediante apresentação do cartão de inscrição. Cidades de menor porte, como Sobral (CE), Rondonópolis (MT) e Volta Redonda (RJ), também adotaram a medida, o que reforça seu potencial de replicação em diferentes contextos.

Nesse sentido, o projeto dialoga diretamente com o princípio da democratização do acesso à educação superior, pois elimina uma das barreiras que impedem a participação dessas populações marginalizadas em processos seletivos para ingresso em instituições públicas de ensino superior.

Tal como o projeto principal, os PLs nº 4.007/2023, nº 5.238/2023 e nº 5.697/2023, apensados, também dispõem sobre a oferta gratuita de transporte público aos inscritos do Enem, ao passo que o PL nº 489/2023 dispõe sobre a oferta gratuita de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular. O PL nº 1.226/2023, por sua vez, pretende assegurar a candidatos isentos de pagar taxa de inscrição em concursos públicos a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo na data do certame.

Em face das proposições analisadas, apresentamos substitutivo a fim de assegurar a estudantes de baixa renda inscritos no Enem, no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições públicas de ensino superior a oferta gratuita de transporte coletivo interestadual.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.101, de 2022, do PL nº 489, de 2023, do PL nº 4.007, de 2023, do PL nº 5.238, de 2023, do PL nº 1.226, de 2023 e do PL nº 5.697, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.



\* C D 2 5 0 5 1 8 5 2 0 0

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2022

Apensados: PL nº 489/2023, PL nº 4.007/2023, PL nº 5.238/2023 e PL nº 5.697/2023

Apresentação: 14/08/2025 16:20:44.057 - CE  
PRL 2 CEF => PL 2101/2022

PRL n.2

Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta gratuita de vagas no sistema de transporte coletivo interestadual a pessoas de baixa renda inscritas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições de ensino superior públicas.

§ 1º Tem direito às vagas gratuitas no sistema de transporte coletivo interestadual pessoas inscritas nos exames referidos no *caput* pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º O transporte coletivo gratuito será assegurado exclusivamente para o deslocamento do candidato até o local de realização das provas e o retorno para seu local de residência.

Art. 2º Os aspectos operacionais para o exercício dos direitos previstos nesta Lei serão definidos em regulamento.



\* C D 2 5 0 5 5 1 8 5 2 0 0 \*

Art. 3º A definição dos locais de realização do Enem e do Encceja obedecerá a critérios que levem em consideração a menor distância entre a residência dos inscritos no exame e o local de aplicação das provas, e a disponibilidade de meios de transporte público para trânsito do candidato até o local de realização do exame.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 6º .....

.....

IX – articulação com o direito à educação.” (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora



\* C D 2 2 5 0 5 5 5 5 1 8 5 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/09/2025 16:58:03.627 - CE  
PAR 1 CE => PL 2101/2022  
DAP n 1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.101/2022, do PL 489/2023, do PL 1226/2023, do PL 4007/2023, do PL 5238/2023, e do PL 5697/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 16:58:03.627 - CE  
PAR 1 CE => PL 2101/2022  
PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259376147000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2022

Apensados: PL nº 489/2023, PL nº 4.007/2023, PL nº 5.238/2023 e PL nº 5.697/2023

Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta gratuita de vagas no sistema de transporte coletivo interestadual a pessoas de baixa renda inscritas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições de ensino superior públicas.

§ 1º Tem direito às vagas gratuitas no sistema de transporte coletivo interestadual pessoas inscritas nos exames referidos no *caput* pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º O transporte coletivo gratuito será assegurado exclusivamente para o deslocamento do candidato até o local de realização das provas e o retorno para seu local de residência.

Art. 2º Os aspectos operacionais para o exercício dos direitos previstos nesta Lei serão definidos em regulamento.

Apresentação: 25/09/2025 16:58:03.627 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2101/2022  
SBT-A n.1



Art. 3º A definição dos locais de realização do Enem e do Encceja obedecerá a critérios que levem em consideração a menor distância entre a residência dos inscritos no exame e o local de aplicação das provas, e a disponibilidade de meios de transporte público para trânsito do candidato até o local de realização do exame.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 6º .....

.....

IX – articulação com o direito à educação.” (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 5 5 2 7 7 0 5 4 2 0 0 \*